

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Hélio Esteves)

Dispõe sobre a unidade de tempo de
tarifação nas chamadas originadas em
telefones públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define o tempo por unidade de tarifação nas chamadas originadas em telefones públicos e prevê a impressão de fotos de crianças desaparecidas nos cartões telefônicos.

Art. 2º O período de tempo por unidade de tarifação para as chamadas originadas em telefones públicos será o décimo de minuto (seis segundos).

Art. 3º As concessionárias do serviço telefônico fixo comutado deverão imprimir em uma das faces dos cartões telefônicos destinados à utilização em telefones públicos fotos de crianças desaparecidas, em conformidade com pedidos da justiça.

Art. 4º A conversão da sistemática anterior para a estabelecida no artigo 2º desta lei deverá ser feita multiplicando-se o número de pulsos do cartão por vinte, conservando-se o preço final do cartão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 218, de 3 de abril de 1997, do Ministério das Comunicações, o período de tempo por unidade de tarificação para as chamadas originadas em telefones públicos é de 120 (cento e vinte) segundos.

Entendemos que esta sistemática prejudica em demasia os cidadãos, uma vez que, em toda a ligação que durar tempos diferentes do que 120 segundos ou seus múltiplos, acabam pagando por um tempo não utilizado. Assim, quando a ligação durar 121 segundos, pagar-se-á dois pulsos, como se a ligação tivesse durado 240 segundos.

Para corrigir este erro estamos propondo a adoção da mesma sistemática estabelecida para a telefonia celular (Item 9.1 a da Norma 23, aprovada pela Portaria nº 1.536, de 4 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações) e para a telefonia de longa distancia nacional e internacional (Anexo nº 02 dos respectivos contratos de concessão). Em todos estes casos o tempo de tarificação utilizado é o décimo de minuto.

Acreditamos não haver maiores dificuldades na implantação da sistemática preconizada por nosso projeto. Mesmo as que surgirem eventualmente serão largamente compensadas pela maior correção e justiça que se estará implantando nas cobrança das ligações telefônicas originadas em telefones públicos uma vez que os cidadãos estarão pagando pelo tempo efetivamente gasto.

Outro aspecto importante que o nosso projeto contempla é a divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos cartões telefônicos destinados ao uso em telefones públicos.

Entendemos ser este um instrumento de grande valia para a localização de crianças desaparecidas, praticamente sem custo algum para as concessionárias, pois estas sempre terão que imprimir uma figura qualquer em seus cartões telefônicos. Com a aprovação do nosso projeto, muitas famílias serão beneficiadas, muita dor e sofrimento serão evitados com a localização de crianças que, por motivos diversos, desapareceram de suas casas e serão localizadas pela divulgação de suas fotos nos cartões telefônicos.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2003.

DEPUTADO FEDERAL
HÉLIO ESTEVES
PT/AP